



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003185-64.2025.8.26.0521, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOAO MARCOS SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0003185-64.2025.8.26.0502

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: João Marcos Silva Souza

Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba

Voto n. 2302

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência ministerial contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto a apenado sem a prévia realização de exame criminológico. Superveniência de notícia de que o agravado se encontra preso preventivamente pela prática de novo delito. Sustação cautelar do regime aberto. Situação anterior superada. Perda do objeto. Agravo prejudicado.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Daniella Camberlingo Querobim, do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba, que deferiu em favor de **João Marcos Silva Souza** a progressão ao regime aberto sem sua submissão à perícia criminológica (fls. 28/31 dos presentes autos e fls. 258/261 dos autos de execução n. 7000259-48.2021.8.26.0224).

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão combatida, porquanto os elementos do caso concreto demonstram a necessidade de avaliar previamente a personalidade do apenado antes de promovê-lo ao regime aberto, vez que o agente cumpre pena por delito violento, ostenta longa pena a cumprir, e registra diversas faltas disciplinares em seu prontuário, a indicar a necessidade de realização do exame. Requer, assim, a reforma do *decisum*, para que o reeducando seja submetido a exame criminológico (fls. 01/12).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de

contraminuta (fls. 35/45), e a decisão agravada foi mantida (fls. 46).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 59/72).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso resta prejudicado.

O agravado cumpre pena total de 8 anos, 8 meses e 15 dias, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, §4º, I e IV, c.c. art. 61, II, *j*, ambos do Código Penal, além do artigo 157, §2º, II, do mesmo diploma legal. A previsão de término da pena será dia 14 de agosto de 2029 (conforme atestado acostado às fls. 13/15).

O Juízo da Execução, por decisão datada de 19 de março de 2025, promoveu o sentenciado ao regime aberto, sem prévia realização de exame criminológico, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão.

Contra essa decisão, insurge-se o **Ministério Público**, sustentando a necessidade de prévia realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, mormente à vista do advento da Lei n. 14.843/2024.

Ocorre que sobreveio aos autos de execução n. 7000259-48.2021.8.26.0224 a notícia de que o agravado foi preso em flagrante, em 02 de abril do corrente ano, pela prática de nova infração, de sorte que referida progressão foi sustada cautelarmente pelo magistrado *a quo*, determinando-se a expedição de mandado de prisão em desfavor do recorrido (vide fls. 368 do PEC), tornando superada a argumentação sustentada na exordial acusatória, uma vez alterada a situação fática anterior.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara Criminal, *in verbis*:

Agravo em execução. Pleito ministerial almejando reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Superveniência de nova decisão pelo juízo 'a quo' sustentando cautelarmente a progressão e determinado a expedição de mandado de prisão em desfavor do recorrido que, atualmente, se encontra foragido. Situação anterior superada. Perda do objeto. Agravo prejudicado. (TJSP, *Agravo de Execução Penal* nº 0012009-46.2024.8.26.0521, 16ª Câmara Criminal, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 14.03.2025).

Execução penal. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. Deferimento pelo Juízo das Execuções Criminais. Recurso ministerial buscando a cassação do benefício em face do não preenchimento do requisito subjetivo. Informação dando conta da prisão em flagrante do sentenciado pela prática de novos crimes. Perda de objeto. Agravo prejudicado. (TJSP, *Agravo de Execução Penal* nº 0005883-53.2019.8.26.0521, 16ª Câmara Criminal, Rel. Otávio de Almeida Toledo, j. 31.03.2022).

Nota-se, portanto, que superados os fundamentos das razões recursais, tendo em vista que o recorrido se encontra preso em virtude de nova prática criminal, alterando-se a situação fática anterior e restando esgotada a análise pela presente via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO o Agravo, em virtude da perda de objeto, dada a alteração da situação carcerária do sentenciado.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora